



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 36/2023

A autoria da presente Moção é do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas e dos demais Vereadores que assinam em conjunto.

Esta Proposição visa manifestar APLAUSO ao Presidente Javier Milei, recém-eleito na Argentina.

A presente Proposição não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a dispor:

A Proposição Moção está normatizada no Regimento Interno da Câmara, nos termos seguintes:

Capítulo V

Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

Os termos desta Proposição inserem-se no âmbito das Relações Internacionais, e nesta seara, em conformidade com o estabelecido na Constituição da República, a competência é privativa da União, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

Soma-se que, nos termos do Decreto Federal, infra descrito, cabe ao Presidente da República a relação com Estados estrangeiros, com assistência direta e imediata do Ministério das Relações Exteriores, o qual tem como área de competência a política internacional:

DECRETO Nº 11.357, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério das Relações Exteriores e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério das Relações Exteriores, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - assistência direta e imediata ao Presidente da República nas relações com Estados estrangeiros e com organizações internacionais;

*II - **política internacional**; (g. n.)*

Destaca-se, ainda, que a política internacional, tem como objetivo acontecimentos e processos políticos que ocorrem além das fronteiras dos Estados nacionais.

Face a todo o exposto verifica-se que **esta Proposição é inconstitucional** por adentrar a competência privativa da União de manter relações com Estados Estrangeiros, conforme estabelece o Artigo 21, I, CR; bem como, constata-se que esta Proposição contraria, ainda, o Decreto Federal nº 11.357, de 2023, o qual estabelece que cabe ao Presidente da República a relação com Estados estrangeiros, com assistência direta e imediata do Ministério das Relações Exteriores, o qual tem como área de competência a política internacional, a contrariedade ao aludido Decreto, contrasta com o princípio da legalidade, disposto no Art. 37, Constituição da República, **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição**; destaca-se que:

A presente Moção é inconstitucional, pois, a presente Proposição emana do Poder Legislativo Municipal, e está inserida na competência legiferante do Município, **tal competência circunscreve apenas ao interesse local**, conforme determina a Constituição da República, nos termos abaixo descritos, **sendo a relação com Estados estrangeiros circunscrita ao interesse nacional, nesta seara, a competência é privativa da União (Art. 21, I):**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim sublinha-se que tramita por esta Câmara a Moção 05/2023, que tem por objeto a Manifestação de APOIO à participação da República da China (Taiwan), na condição de observador na 76ª Assembleia Mundial da Saúde da Organização Mundial da Saúde – OMS, sendo tal Moção considerada inconstitucional por adentrar a Competência privativa da União para manter relações com Estados estrangeiros, nos termos do Art. 21, I, Constituição da República, bem como, extrapolar a competência legiferante constitucional estabelecida para os Municípios, para legislar sobre assuntos de interesse local, Art. 30, I, Constituição da República; e por fim, verifica-se que esta Proposição contrasta com o Decreto Federal nº 11.357, de 2023, o qual dispõe que, cabe ao Presidente da República a relação com Estados estrangeiros, com assistência direta e imediata do Ministério das Relações Exteriores, o qual tem como área de competência a política internacional, a contrariedade ao aludido Decreto, contrasta com o princípio da legalidade, disposto no Art. 37, Constituição da República, **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição.**

É o parecer.

Sorocaba, 24 de novembro de 2023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo